



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007854-95.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE RESTINGA, é apelada HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.237

Apelação e Reexame Necessário nº 1007854-95.2018.8.26.0196

Apelante: Município de Restinga

Apelada: Helena Alves dos Santos Sanches

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Franca

Juiz: Dr. Aurélio Miguel Pena

***DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO
DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória proposta contra o Município de Restinga, visando à condenação por danos morais devido à falha no atendimento médico que resultou no óbito do irmão da autora. Sentença pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o Município ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se houve nexo causal entre a falha no atendimento médico prestado pelo Município e o óbito do irmão da autora, configurando a responsabilidade civil do Município.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil objetiva estatal está firmada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que dispensa a prova de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

4. O laudo pericial concluiu pela existência de nexo causal entre o atendimento inadequado e o óbito, evidenciando falha na prestação do serviço de saúde, o que justifica a condenação por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Município por falha na prestação de serviço de saúde é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano.

2. O valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, sem propiciar enriquecimento indevido ou ser irrisório.

Legislação Citada:
CF/1988, art. 37, §6º;
CDC, art. 22;
CPC, art. 85, § 11.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ***Helena Alves dos Santos Sanches*** em face do ***Município de Restinga***, com o objetivo de obter a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de atendimento médico que culminou no óbito de seu irmão.

Conforme a r. Sentença de fls. 461/479, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e mais juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, observada a EC 113/2021. Em razão da sucumbência, carreteou-se ao requerido, ainda, o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da indenização. Há determinação de reexame necessário.

Inconformado, apela o ***Município de Restinga***. Sustentam, em síntese, que pelos elementos dos autos não há nexos causal suficiente para fundamentar a condenação. Narra que a família do paciente possuía meios próprios para prestar socorro imediato, pois havia dois veículos disponíveis na residência, de sorte que tal omissão da família para conduzir o paciente ao atendimento médico contribuiu significativamente para o desfecho trágico, configurando culpa exclusiva de terceiro. Argumenta que o atendimento médico foi prestado dentro do prazo razoável e assevera que o laudo pericial apresenta contradições que comprometem sua credibilidade, a sugerir que a morte poderia ter ocorrido independentemente do tempo de resposta do serviço de saúde (fls. 514/522).

Houve resposta (fls. 526/531).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento, com solução extensiva ao reexame necessário.

O artigo 37, §6º, da Constituição Federal firmou a responsabilidade civil objetiva do Estado ao dispor que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Aliás, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, *“(...) não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais”* (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, 2001. Ed. Malheiros, p. 611).

Por sua vez, o dever de prestar serviço público eficiente deriva do princípio constitucional da eficiência, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com esteio no qual se editou o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo que *“nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”*.

Por outro lado, a responsabilização do Estado pela prestação do serviço público supõe ter sido violada a obrigação de eficiência, pelo que tem natureza subjetiva, a se caracterizar *“quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado”* (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Ato Administrativo e Direitos dos Administrados*. São Paulo: RT, 1981, p. 133).

Portanto, passível de indenização eventuais danos causados

pelo Estado tanto por responsabilidade objetiva, como por responsabilidade subjetiva.

Narra a autora que, na data de 24/02/2018, por volta das 9:15h, o irmão da autora, Sr. Liberato Alves dos Santos, se queixou de muita falta de ar e solicitou que chamasse a ambulância com urgência. Diante do estado do irmão, a autora ligou imediatamente para o Posto de Saúde de Restinga informando o ocorrido, lhe sendo informado que esperasse o envio da ambulância. Com a piora das queixas de falta de ar e dores no peito, a autora informa que ligou mais duas vezes esclarecendo a urgência do atendimento, e, após trinta minutos da primeira ligação, finalmente chegou até sua casa o motorista da Unidade de Saúde, porém em um veículo comum (Fiat Mobi), não equipado com os aparelhos necessários para prestar os primeiros socorros dos quais o paciente necessitava e desacompanhado de um profissional da saúde.

Alega a autora que, em razão do descaso com que foi tratado o pedido de socorro, seu irmão veio a óbito antes mesmo de chegar ao hospital.

Na hipótese, foi realizada perícia técnica por profissional médica do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, sendo constatado o seguinte:

*“Em 24/04/2018 o senhor Liberato apresentou um quadro relatado de dispneia (falta de ar) e, apesar do contato familiar com a unidade de saúde, fora encaminhado um motorista sem profissional da saúde habilitado (auxiliar de enfermagem, enfermeiro ou médico). **Não foram encontradas justificativas plausíveis para a falta de profissional habilitado no atendimento domiciliar prestado pelo posto de saúde.** Ainda, chama atenção o fato que o senhor Liberato evolui com parada cardiorrespiratória no caminho de sua residência até o posto de saúde, chegando a unidade sem sinais vitais, sendo levado para a sala de emergência. Consta descrição de manobras cardiopulmonares, sem resultado, evoluindo a óbito. Familiares relataram em perícia que não foram realizadas tais manobras, que ao chegar na unidade de saúde, apenas colocaram o senhor Liberato na sala de emergência, fecharam o setor e contactaram a família sobre o óbito logo em seguida.[...]”*

Apesar da descrição da realização de manobras (entende-se, ressuscitação cardiopulmonar), também não há registro do tempo de reanimação, drogas utilizadas e ritmo

de parada cardiorrespiratória. Novamente, se fora prestado atendimento correto a vítima de PCR, não há registro, logo, não podendo confirmar o ato médico.

Assim, este presente trabalho considera que houve grave falta de atenção devida ao estado clínico do de cujos, sendo constatada falta de agir quando deveria ter ocorrido prestação de cuidados diante do quadro de hipertensão arterial e de insuficiência cardíaca enquanto paciente do posto de saúde de Restinga, bem como, falta de profissional habilitado ao atendimento domiciliar realizado e falta de suporte avançado de vida com manobras de ressuscitação cardiopulmonar conforme protocolo ACLS ao ser recebido na unidade de saúde.

Não houve demora na prestação do serviço, porém, houve manejo inadequado do caso.

[...]

Logo, a patologia alegada em petição inicial, bem como, o óbito do de cujos, TÊM NEXO CAUSAL com o atendimento médico recebido na reclamada, COM DANO, óbito” (grifei – fl. 295).

Concluiu a i. perita, assim, que “O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o senhor Liberato sofria de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca, evoluindo com piora clínica e óbito COM NEXO CAUSAL com o atendimento falho prestado pela unidade de saúde Réu. Não houve demora na prestação do serviço, porém, houve grave falta de atenção devida ao estado clínico do de cujos, sendo constatada falta de agir quando deveria ter ocorrido prestação de cuidados diante do quadro de hipertensão arterial e de insuficiência cardíaca enquanto paciente do posto de saúde de Restinga, bem como, falta de profissional habilitado ao atendimento domiciliar realizado e falta de suporte avançado de vida com manobras de ressuscitação cardiopulmonar conforme protocolo ACLS ao ser recebido na unidade de saúde” (grifei – fl. 296).

Diante disso, não há dúvida de que houve a falha na prestação do serviço de saúde e que tal fato foi determinante para o óbito do irmão da autora.

A propósito, conforme destacado na r. Sentença: “Não há possibilidade, mínima sequer, de questionar o horário das ligações realizadas pela irmã, conforme suscitou a contestação, nem mesmo se houve descrição minuciosa do quadro de saúde, ou se existiam veículos particulares em disponibilidade para o socorro. O serviço emergencial de saúde não pode ser passível de erros que impliquem imprudência, negligência e imperícia, e coloquem em risco a vida das

peessoas. Inexiste justificativa para o atendimento de paciente, alegando "dores no peito" e "falta de ar", com um veículo de passeio e sem qualquer suporte para primeiros socorros" (fl. 470).

Portanto, restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o evento danoso, a autorizar a responsabilização civil do requerido.

Quanto ao dano moral, cumpre destacar que, nessa hipótese, é presumido e decorre do próprio fato.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta.

Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não- inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.”
(“Responsabilidade Civil”, 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 614.)

Ora, não há dúvida da dor e sofrimento da irmã que acompanhou o sofrimento de seu irmão com fortes dores e queixas de falta de ar, que não conseguiu atendimento de saúde adequado e eficiente, do qual tinha direito, e o vê falecer ao chegar em hospital público em veículo que nem mesmo se tratava de uma ambulância. Por certo que tal situação lhe causou dor, angústia e constrangimento que ultrapassam o mero aborrecimento, a autorizar a reparação pretendida por danos morais.

Assim, verificada a ocorrência de ato ilícito, o nexo causal e o dano moral, está caracterizado o dever estatal de indenizar.

De outra parte, não se pode perder de vista que a fixação do valor indenizatório deve seguir o princípio da razoabilidade. Assim, a reparação do dano moral, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso, segundo suas particularidades e circunstâncias. Não pode servir, de um

lado, como fator de enriquecimento da vítima, nem de outro lado ser de valor desprezível para o causador do dano, pois aí não se atenderia ao objetivo de lhe mostrar a reprovabilidade social da sua conduta.

No caso concreto, cumpre reconhecer que o valor fixado pelo dano moral, na quantia de R\$100.000,00 (vem mil reais), não avilta o lesado, tampouco propicia enriquecimento indevido, da mesma forma que se mostra proporcional à conduta ilícita do requerido, prestando-se adequadamente à natureza ressarcitório-punitiva da indenização.

Portanto, decidida corretamente a questão posta nos autos, de rigor a manutenção da r. Sentença.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários em 1%.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora